



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os agentes da Segurança Pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os agentes da Segurança Pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, os policiais legislativos, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual:

I – os agentes da Segurança Pública elencados no art. 144 da Constituição Federal;





II – os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018;

III – os policiais legislativos previstos nos arts. 51 e 52 da Constituição Federal; e

IV – os agentes socioeducativos.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo aplica-se aos que estão em atividade, aos inativos e aos pensionistas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa reconhecer, com justiça e sensatez, o papel fundamental exercido pelos agentes da segurança pública no Brasil, cuja missão constitucional transcende a mera execução de atividades laborais, configurando-se como verdadeiro sacerdócio em defesa da vida, da ordem e da integridade social. São homens e mulheres que, diuturnamente, colocam-se em linha de risco, sustentando com o próprio corpo o equilíbrio de uma sociedade marcada por complexos desafios de violência, desigualdade e criminalidade crescente.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar em seu art. 144 que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, confiou aos seus agentes a tutela direta do bem mais precioso de uma nação civilizada: a vida e a paz social. Todavia, o reconhecimento jurídico, material e simbólico dessa função essencial permanece aquém do merecimento que lhe é devido. Esses profissionais enfrentam cotidianamente a exaustão física e emocional de uma rotina que desconhece feriados, fins de semana ou horários regulares. Expostos de forma permanente ao risco de morte, à instabilidade funcional e ao trauma psicológico decorrente de operações extremas, veem-se, paradoxalmente, onerados por um sistema





tributário que não distingue o labor burocrático da missão de fronteira entre a ordem e o caos.

A proposta de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, bem como da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, constitui, assim, não uma concessão graciosa do Estado, mas um ato de justiça reparadora e de equidade fiscal, diante de uma realidade funcional marcada pelo risco permanente e pela abdicação pessoal. A lógica tributária não pode ser indiferente ao contexto humano e institucional em que se inserem os servidores que integram as forças de segurança, cuja missão se exerce sob constante ameaça à integridade física e emocional. Em países desenvolvidos, é prática consolidada a concessão de regimes fiscais diferenciados a servidores que desempenham funções de risco, como militares, bombeiros e policiais. Nesse sentido, a proposição busca alinhar o ordenamento jurídico nacional a parâmetros de justiça fiscal internacionalmente reconhecidos, reafirmando que o tratamento tributário deve refletir não apenas a capacidade econômica do indivíduo, mas também o grau de risco e de sacrifício inerente à função pública desempenhada.

O princípio da isonomia tributária, consagrado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, não exige tratamento idêntico para situações desiguais — ao contrário, impõe que o legislador reconheça diferenças materiais e as traduza em normas justas. No mesmo sentido, o art. 1º, inciso III, da Carta Magna, erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, princípio que se projeta de modo incontornável sobre aqueles que sustentam, com o próprio sacrifício, a segurança e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Cumprе destacar, ainda, que o benefício ora instituído se estende aos inativos e pensionistas, não por generosidade, mas por coerência lógica e moral. A aposentadoria não extingue o peso das sequelas físicas e psicológicas adquiridas ao longo de décadas de exposição ao perigo. Tampouco o falecimento do agente deve condenar seus dependentes a um





fardo fiscal que ignora o sacrifício pretérito de quem tombou em serviço à Pátria. Trata-se, portanto, de medida de equidade que preserva o vínculo moral entre o Estado e aqueles que, em vida ou memória, dedicaram-se à defesa da sociedade, assegurando continuidade à proteção social de suas famílias.

Além dos agentes do art. 144 da Constituição, a medida alcança os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos previstos nos arts. 51 e 52 da Carta Magna e os agentes socioeducativos, cuja atuação, embora muitas vezes invisibilizada, representa função essencial na ressocialização de jovens em conflito com a lei e na prevenção da reincidência criminal. Com isso, o projeto reconhece o conjunto orgânico de atores que asseguram o funcionamento do Estado e a salvaguarda da coletividade, reforçando o caráter sistêmico da segurança pública.

Do ponto de vista econômico e administrativo, o impacto fiscal da medida é reduzido e proporcional à sua relevância social. O contingente de beneficiários é restrito, e a repercussão orçamentária, quando cotejada com o valor simbólico e institucional da proposta, mostra-se plenamente justificável. Ademais, a iniciativa apresenta potencial impacto positivo sobre a moral e a coesão das forças de segurança, fortalecendo o sentimento de reconhecimento e pertencimento entre seus integrantes e estimulando a permanência de profissionais experientes nas carreiras públicas.

A economia tributária obtida pelos agentes será, em grande medida, reinvestida no consumo interno, promovendo efeitos multiplicadores sobre a economia local e regional. A desoneração tributária tenderá, inclusive, a gerar efeitos positivos indiretos — como o fortalecimento do consumo interno, a valorização da carreira, a redução da evasão de profissionais e o estímulo à permanência de quadros experientes e altamente treinados. Ao circular novamente na economia real, esses recursos movimentam o comércio, a prestação de serviços e a arrecadação indireta, criando reflexos virtuosos para as economias locais e regionais. Assim, a proposta concilia justiça fiscal,





dinamismo econômico e valorização institucional das carreiras de Estado, reafirmando o papel do Parlamento como instrumento de reconhecimento e de reparação social.

Por fim, cumpre registrar que a proposição apresenta redação tecnicamente simples, de clara exequibilidade administrativa e compatível com a racionalidade das políticas públicas voltadas à valorização de carreiras típicas de Estado. O custo fiscal — a ser mensurado pelo órgão competente na forma da legislação vigente — deve ser interpretado à luz do benefício público indireto de reforço à segurança, da redução da rotatividade e do incremento da motivação e estabilidade dessas categorias. Em termos político-institucionais, a iniciativa expressa uma mensagem inequívoca de apreço e respeito àqueles que sustentam, com coragem e disciplina, a barreira entre a cidadania e a violência.

Trata-se, em última análise, de um reconhecimento institucional do Estado brasileiro àqueles que representam sua face mais corajosa e mais vulnerável. A presente lei, ao propor a isenção de tributos sobre a renda e proventos desses servidores, não cria um privilégio, mas reafirma a gratidão da República àqueles que, em nome da coletividade, aceitam viver permanentemente na fronteira entre a vida e o dever.

Diante de tais fundamentos, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiando-se em sua aprovação como expressão de respeito, justiça e reconhecimento àqueles que, com coragem e sacrifício, garantem a paz pública e a autoridade legítima das instituições da Nação.

Brasília, de novembro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

